PROJETO DE LEI Nº 94/17

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos radares e fotossensores nas vias e logradouros do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Os radares e fotossensores localizados nas vias e logradouros situados em todo o Município de Salvador devem funcionar, diariamente, no horário das 06:00 (seis) horas às 24:00 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - O previsto no "caput" do artigo 1º se aplica aos radares e fotossensores fixos ou móveis, que são usados na fiscalização por avanço ao sinal e serão desligados das 24:00 (vinte e quatro) horas às 06:00 (seis).

Artigo 2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, emitir documento informativo aos responsáveis pela gestão dos radares situados no Município, com instruções e adequações necessárias para o cumprimento desta Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

A determinação de horário das 06 (seis) horas as 24:00 (vinte e quatro) hora para funcionamento dos radares e fotossensores localizados nas vias e logradouros situados em todo o Município de Salvador é uma medida necessária, urgente e de relevante importância para proteger os condutores e proprietários de veículos da criminalidade.

A utilização dos radares e fotossensores é, hoje, imprescindível para um bom ordenamento do trânsito, proporcionando mais segurança para todos. Entretanto, é fato que há um número crescente de ocorrências, em que os

criminosos utilizam a redução da velocidade ou a parada dos veículos nos semáforos para assim efetuarem seus crimes.

A crescente violência nos centros urbanos fez surgir um questionamento: até que ponto as Leis de Trânsito devem ser flexibilizadas em função das cotidianas situações de risco a que o motorista está exposto? Em alguns estados e ou municípios brasileiros, os órgãos de fiscalização de trânsito garantem que existe uma tolerância em relação a infrações eventualmente cometidas em horário e em locais com índices de criminalidade maiores.

Ao analisar-se os locais de funcionamento dos radares e fotossensores pode-se constatar que a maioria deles tem por objetivo reduzir a velocidade dos automóveis em locais de intenso fluxo de pedestres, fluxo esse que ocorre durante o dia, razão pela qual não existem óbices para que os mesmos sejam desligados após as 24 (vinte e quatro) horas, por medida de segurança dos motoristas que trafegam por esses locais.

Podemos ainda ressaltar que a matéria em questão encontra respaldo no artigo 23, inciso XII da Constituição Federal, quando estabelece que o Município tem competência material concorrente ao estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, que assim dispõe: "Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (....) XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

Por outro lado, verifica-se ainda, que o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ressalva que: "O trânsito, em condições seguras é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a este cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".

Já o artigo 5º do mesmo Código de Trânsito Brasileiro define o Sistema Nacional de Trânsito como "o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, e aplicação de penalidades." Além do mais, a matéria proposta não ofende o artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, no qual constam as medidas atribuídas ao Poder Executivo.

É preciso informar também, que várias cidades brasileiras já estabeleceram algumas regras que visam a proporcionar mais segurança ao motorista, como a diminuição dos ciclos de sinais verdes e vermelhos e não-funcionamento dos semáforos – 30% dos 220 faróis entram em amarelo intermitente na Cidade – a partir de 00:00 em cruzamentos com pouco trânsito e boa visibilidade visando a flexibilizar as regras de trânsito para que se possas ter uma convivência pacífica e escapar das armadilhas da criminalidade.

Face ao exposto, a regulamentação do horário de funcionamento dos radares ora proposta é inegavelmente uma medida de extrema importância para a proteção dos condutores e proprietários de veículos da criminalidade nas vias urbanas e logradouros de Salvador, razão pela qual contamos com o apoio irrestrito dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

TOINHO CAROLINO